



172 86

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

PROCESSO Nº: 2015.CAN.APO.3000/15
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA ROSILETA CAVALCANTE MELO
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ACÓRDÃO N.º 3708 /2016.

EMENTA:

Aposentadoria. Atendimento dos pressupostos exigidos para a concessão do benefício. Decisão da 2ª Câmara do TCM, de acordo o Parecer Ministerial, pela legalidade do ato aposentatório, determinando o seu competente registro.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios **conferir legalidade e registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida em favor da Sra. Maria Rosileta Cavalcante Melo**, ocupante do cargo de **auxiliar de laboratório**, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Canindé, no valor de **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, conforme o **Ato de Aposentadoria nº. 020/16**, com supedâneo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no art. 38, inciso II, da Lei 12.160/1993, nos termos do Relatório e Proposta de Voto em anexo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de julho de 2016.

[Assinatura] - Cons. Presidente.

[Assinatura] - Auditor Relator.

Fui Presente: [Assinatura] - Procurador(a).



173

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

PROCESSO Nº: 2015.CAN.APO.3000/15
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA ROSILETA CAVALCANTE MELO
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais de interesse da **Sra. Maria Rosileta Cavalcante Melo**, ocupante do cargo de **auxiliar de laboratório**, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Canindé.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação de fls. 02/128 encaminhada à apreciação desta Corte de Contas pelo Instituto de Previdência do Município – IPM.

Após distribuído a este Relator, fl. 129, o processo foi remetido à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas se pronunciou através da **Informação Inicial nº. 3695/2015**, fls. 131/132, sugerindo o retorno dos fólios à origem pelos seguintes motivos:

1. Analisando o processo, constatou-se que se faz necessário:

a) Retificar a fundamentação legal do ato concessório, acrescentando o § 1º ao artigo 40, inciso I da Constituição Federal;

b) Prestar esclarecimentos acerca do adicional de insalubridade que, segundo fichas financeiras, às fls.76/115, fazia parte dos vencimentos da interessada, quando em atividade, tendo havido a devida contribuição previdenciária sobre a mesma e, quando da concessão da aposentadoria, deixou de compor os proventos;

c) Anexar aos autos:

- Nova planilha de cálculo das médias, cujos índices de atualização a serem aplicados deverão constar da Portaria do Ministério da Previdência Social de nº 382, editada em 12/08/2014, acrescentando, ainda, às informações já prestadas, o somatório das 80% maiores contribuições utilizadas para o cálculo. Neste sentido, informe-se que, havendo alteração no valor médio, poderão, também ser modificados o valor proporcional, bem como a complementação constitucional;

- Lei 1.190/92 de 23/01/1992 - Regime Jurídico Único.

d) Destacar, no laudo, se os proventos são proporcionais ou integrais.

3. Assim, uma vez atendidas as solicitações retromencionadas, expeça-se a documentação hábil, inclusive com a edição de um novo Ato de Aposentadoria, acompanhado de seu respectivo comprovante de publicidade.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

172

Esta Relatoria acatou a sugestão da Inspeção e determinou o envio dos fólios à origem (fl. 134).

O Município prestou esclarecimentos às fls. 135/145.

Em sua **Informação Complementar nº. 44342016**, fls. 147/148, a 2ª Inspeção designada sugeriu o retorno dos autos à origem pelos motivos que seguem abaixo:

1. As peças acostadas às fls. 136/145 tencionam sanar as falhas na Informação anterior. Contudo, muito embora tenha sido atendida a maior parte das demandas propostas, verificou-se que se faz necessário:

a) Emitir novo Ato de Aposentadoria, acompanhado de seu respectivo comprovante de publicidade nos seguintes termos:

- Retificando o trecho relativo à Lei Federal nº 10.887/04, que, equivocadamente, foi grafada como "Lei Federal nº 10.87/2014"; e

- Calculando o valor do benefício proporcional sobre o valor total da última remuneração, no caso, R\$ 985,60 e não sobre o valor apurado da média, R\$ 1.065,54, em obediência ao art. 1º, §5º da Lei nº 10.887/04; e

b) Anexar ao processo, na íntegra, Lei 1.190/92 de 23/01/1992 - Regime Jurídico Único, reiterando a solicitação contida às fls. 132.

Esta Relatoria acatou a sugestão da Inspeção e determinou o envio dos fólios à origem (fl. 150).

O Município prestou esclarecimentos às fls. 151/164.

Em sua **Informação Complementar nº. 9512/2016**, fls. 166/167, a 2ª Inspeção designada noticiou a regularidade do ato em apreço.

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o **Parecer nº. 6161/2016** (fl. 171), da lavra da douta Procuradora **Cláudia Patrícia R. Alves Cristino**, opinando pela **LEGALIDADE do ato e seu consequente registro**.

Desse modo, vieram os autos a este Relator, para análise e emissão da Proposta de Voto, a seguir delineada. É o relatório.

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Deflui do exame minucioso dos autos que a Sra. Maria Rosileta Cavalcante Melo ingressou no serviço público em 26/06/2002, após ser aprovada em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Canindé, para exercer o cargo de auxiliar de laboratório, conforme se demonstra à fl. 52.

Posteriormente, com base nos laudos médicos acostados à fl. 13, a Interessada requereu a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais (fl. 04).

2



175

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

Nos termos do Ato de Aposentadoria nº. 020/16, fl. 163, datado de 05/05/2016, fixou-se o valor do benefício em **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, assim discriminado:

Vencimentos	R\$ 880,00
Ats: 12%	R\$ 105,60
Total	R\$ 985,60
Valor Apurado da Média	R\$ 1.070,24
Valor do Benefício Proporcional (4.430/10.950)	R\$ 398,74
Complementação Constitucional	R\$ 481,26
Valor do Benefício da Aposentadoria	R\$ 880,00

Ao apreciar a matéria (fls. 166/167), a Inspetoria atestou que o processo encontra-se constituído de toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive informações e cálculos efetuados pelo Departamento do Instituto de Previdência, bem como os laudos médicos, atestando a incapacidade definitiva da interessada para o efetivo exercício de suas funções.

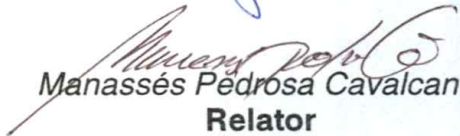
Dessa forma, outro posicionamento não nos resta, senão o de acatar como procedente o pedido em comento, uma vez que a situação do beneficiário está dentro dos parâmetros legais fundamentados no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/2004 de 18/06/2004, combinado com art. 1º da Emenda Constitucional nº. 70 de 29/03/2012; art. 53 inciso I da Lei Orgânica do Município; arts. 71 e 201, inciso I da Lei 1.190/92 de 23/01/1992 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e art. 28, § 1º da Lei nº 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, fazendo ela jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância com a Informação Técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas, **PROPONHO** à 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com respaldo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como art. 38, inciso II, da Lei nº. 12.160/1993, **conferir legalidade e registro ao ato concessivo de aposentadoria** em relevo.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 06 de julho de 2016.


Manassés Pedrosa Cavalcante
Relator